

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à Seção
de Avulsos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.694-C, DE 1999

(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes; tendo pareceres: da Comissão do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. EXPEDITO JUNIOR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EBER SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

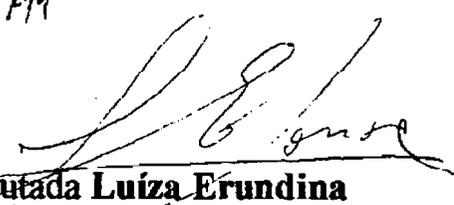
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 16/04/1999


Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

CAPÍTULO II
Da União
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina, determina que restaurantes, bares e lanchonetes sejam obrigados a manterem, no mínimo, um exemplar de cardápio em Braille.

Estabelece multa de 100 (cem) UFIR's em caso de descumprimento do disposto na lei, duplicando-se o valor em caso de reincidência.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

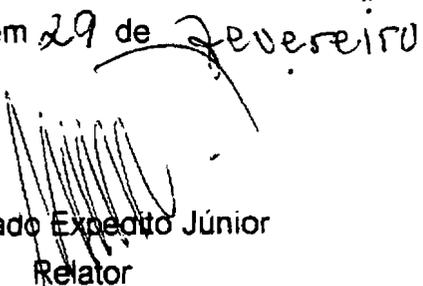
II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de suma importância para um parcela de nossa população que, por deficiência inata ou adquirida, não dispõe do sentido da visão, limitando sua capacidade de atuar na vida corrente.

A invenção do método Braille significa para as pessoas com deficiência visual algo tão importante quanto a escrita para todos nós. Obviamente, o método Braille deve ser utilizado de forma ostensiva para atender os que dele necessitam e não ser desperdiçada esta significativa criação.

Em respeito a igualdade de direitos estabelecida em nossa Constituição e aproveitando a já existente e criativa invenção do método Braille, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.694, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de Fevereiro de 2000.


Deputado Expedito Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.694/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Francisco Silva, Pedro Pedrossian, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, da Deputada Luiza Erundina, propõe a obrigatoriedade de fornecimento de cardápio com as informações em Braille pelos restaurantes, bares e lanchonetes.

Impõe a penalidade de multa, equivalente a 100 (cem) UFIRs, pelo descumprimento da obrigação, duplicada em caso de reincidência.

O Projeto já recebeu Parecer, pela aprovação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que se manifestou pela necessidade de reconhecimento da igualdade de direitos das pessoas portadoras de deficiência visual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição está embasada na garantia de direito fundamental dos portadores de deficiência, inscrito no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação, com ressalva apenas ao sigilo necessário ao exercício profissional.

A medida, à primeira vista, pode parecer demasiadamente específica, mas tem grande significação para os portadores de deficiência visual, por envolver questões fundamentais do cotidiano dessas pessoas.

Sabemos que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, trata das normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Todavia, esta Lei se reporta a barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transportes e de comunicações, atendo-se, quanto ao acesso à informação, a incentivar a formação de intérpretes da escrita em Braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, a par de outras medidas quanto aos meios de comunicação de massa.

No caso sob análise, necessário se faz uma norma pontual, que obrigue os restaurantes, bares e lanchonetes a disponibilizarem, de pronto, o cardápio em Braile, de modo a garantir a acessibilidade do portador de deficiência visual àquelas informações, o que prescinde de qualquer outra medida.

Estando patente, portanto, a adequação e oportunidade da matéria, votamos, acompanhando a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.694, de 1999.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.


Deputado EBER SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.694-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eber Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafoado, de autoria da nobre Deputada LUIZA ERUNDINA, pretende determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes o fornecimento de, no mínimo, um exemplar de cardápio em Braille.

A inobservância ao disposto na lei projetada sujeita os infratores a multa de cem UFIRs, duplicado o valor em caso de reincidência.

Na justificação do Projeto, a Autora ressalta que o oferecimento aos portadores de deficiência visual de condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade. A seu entender, a iniciativa contribui para assegurar o direito à plena cidadania que a Constituição Federal reconhece aos deficientes, em seus arts. 5º, XIV e 24, XIV.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou, unanimemente, o Projeto, acompanhando o Relator da matéria, Deputado EBER SILVA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões ao Projeto em exame.

Na Legislatura passada, relatou o Projeto em tela nesta Comissão o ilustre Deputado JAIME MARTINS, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com uma emenda de redação, em bem elaborado parecer que ora acatamos e reproduzimos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiências, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Com efeito, as barreiras que impedem a integração das pessoas portadoras de deficiências devem ser superadas. O acesso ao conhecimento e à informação, além do estímulo à convivência, podem promover a inclusão dos deficientes em nossa sociedade, que se quer livre, justa e solidária, consoante o mandamento constitucional inserto no inciso I do art. 3º.

No que tange à juridicidade, a lei projetada está em harmonia com os ditames da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Compartilhamos do entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de que a matéria deve constar de lei específica.

Destarte, no pertinente à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. A redação do Projeto, contudo, demanda aperfeiçoamento, eis que a UFIR foi extinta. Sugiro que o valor da multa seja expresso em reais e reajustado com base no índice de correção dos tributos federais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no Projeto, a expressão "100 (cem) UFIR's" pela expressão "R\$ 100,00 (cem reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais".

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 1.694-B/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício